

TC 013.285/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72); Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87); Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65)

Advogado ou Procurador: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outros, procuradores do Sr. Acilon (peças 11 e 34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito do município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017), em obediência ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0243730-56, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 612589, que teve como objeto a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município.

HISTÓRICO

Secex-CE

2. Estes autos foram instruídos, inicialmente, pela então Secex-CE. Em instrução anterior (peça 24), foi proposta medida preliminar para a continuidade dos presentes autos. Transcreve-se, com ajustes, o histórico nela descrito.

3. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 3, p. 64-76). Referido relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município de Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas daquele Relatório de Demandas Especiais.

4. O contrato de repasse 0243730-56 foi firmado em 27/12/2007, entre o então Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento de R\$ 4.616.424,31, sendo R\$ 3.954.600,00 por conta da União, e R\$ 661.824,31 a ser aportado pelo município. O objeto do contrato de repasse foi a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município (peça 3, p. 64).

5. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise (conforme peça 3, p. 64-76).

6. Na primeira instrução (peça 17), foi proposta diligência ao Ministério das Cidades, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais

pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo. Tal proposta teve a concordância daquela unidade técnica (peça 18).

7. Realizada a diligência (peças 19-20), o Ministério das Cidades apresentou resposta (peças 22-23) e informou, em síntese, que (peça 23, p. 3):

Em consulta ao Banco de Dados “Validação”, posição de 10.08.2018, verifica-se que as obras do contrato mencionado foram concluídas em 2009 e com a prestação de contas aprovada pela CAIXA e homologada no SIAFI sob o registro 2010NS001378.

Cabe à CAIXA, como Mandatária da União, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber, ficando responsável pela veracidade das informações registradas.

8. Informou ainda aquele órgão que encaminhou ofício à Caixa Econômica Federal – Caixa solicitando as informações devidas, datado este de 21/8/2018 (conforme cópia do ofício à peça 23, p. 5-6). Não consta resposta ao referido expediente nos presentes autos.

9. Como as informações a serem fornecidas pela Caixa são essenciais para a continuidade do presente processo, a então Secex-CE realizou diligência à Caixa, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao contrato de repasse em comento (peças 24-28).

Secex-TCE

10. No âmbito desta unidade técnica, a partir dos elementos apresentados pela Caixa, concluiu-se que os elementos essenciais para fins de apuração da responsabilização pelas ocorrências irregulares não se encontravam neste processo, mas podiam ser fornecidos pela Instituição Financeira, razão pela qual se propôs nova diligência (cujo teor é relatado adiante), conforme instrução precedente (peça 40). Tal proposta teve a anuência do corpo dirigente da Secex-TCE (peças 41-42).

11. Para fins de contextualizar os exames realizados e a motivação da nova medida preliminar, transcrevem-se a seguir trechos da mencionada instrução (peça 40):

Elementos apresentados pela Caixa

10. Em resposta, a Caixa enviou expediente informando sobre a apresentação de cópias digitalizadas da documentação requerida (peça 31). Os elementos do contrato de repasse 0243730-56 apresentados são sintetizados a seguir (peça 32 – cujos elementos foram duplicados na peça 33).

10.1. Documentos apresentados pela prefeitura acerca de prestações de contas parciais. As relações de pagamento indicam os valores realizados, correspondentes a pagamentos às empresas contratadas, custeados com recursos do repasse e da contrapartida. As notas fiscais discriminam as medições a que se referem o faturamento. O extrato bancário registra os valores dos pagamentos nas datas indicadas nas referidas relações de pagamento. Há (alguns) recibos emitidos pelas empresas.

Pagamento		Favorecido		Pág.
Valor (R\$)	Data	Empresa	NF/medição	
119.386,61	26/8/2008	Copa Engenharia Ltda.	730 – 1ª med	3-6
431.499,89	1/9/2008	Copa Engenharia Ltda.	732 – 2ª med	9-14
32.014,76		Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	487 – 1ª med	
340.361,64	18/9/2008	Copa Engenharia Ltda.	744 – 1ª parte 3ª med (há recibo)	17-21
421.306,16	23/9/2008	Copa Engenharia Ltda.	744 – saldo 3ª med (há recibo)	24-29
87.700,39		Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	514 – 2ª med	

1.315.733,32	6/1/2009	Copa Engenharia Ltda.	799 - 1ª parte 4ª med	32-37
328.933,33		Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	621 - 3ª med	
312.931,98	1/4/2009 (*)	Copa Engenharia Ltda.	818 - saldo 4ª med e 1ª parte 5ª med	40-44
37.300,49		Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	682 - 4ª med	
108.526,27	5/5/2009	Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	12 - 5ª med	47-50
312.798,54	10/6/2009	Copa Engenharia Ltda.	841 - saldo 5ª med	53-56
178.613,36	2/7/2009	Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	61 - 6ª med	59-62
556.805,92	4/11/2009	Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.	166 - última med (há recibo)	65-69
4.583.912,66				

Observação: (*) os montantes correspondem a vários valores lançados a débito na conta, cujo montante quase todo foi sacado em 1/4/2009; apenas R\$ 12.560,67 foram sacados em 16 e 17/4/2009.

10.2. Relatórios de Prestação de Contas Parcial emitidos pela Caixa, nos meses abaixo, atestando a situação normal da obra (o último relatório informa que estava concluída) e o percentual de execução, correspondente àqueles valores informados pelo contratado.

Data de emissão	% de execução	Pág.
27/8/2008	2,6	1-2
10/9/2008	10,11	7-8
18/9/2008	7,46	15-16
25/9/2008	11,10	22-23
22/1/2009	35,88	30-31
7/4/2009	7,64	38-39
14/5/2009	2,37	45-46
30/6/2009	6,82	51-52
14/7/2009	3,90	57-58
2/7/2010	12,15	63-64
	100%	

10.3. Documentos apresentados pela prefeitura acerca da prestação de contas final: Demonstrativo Consolidado da Execução da Receita e Despesa, Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto, extrato bancário. Foram declaradas as seguintes receitas e despesas: R\$ 3.954.600,00 repasse federal, R\$ 661.824,31 contrapartida e R\$ 12.218,91 rendimentos; R\$ 4.583.912,66 despesas realizadas e R\$ 44.730,56 saldo (recolhido/recolher). O extrato bancário registra, além dos já citados valores dos pagamentos, o débito no valor do saldo informado em 23/6/2010, zerando o saldo; também há lançamentos à débito de valores módicos a título de juros (montante inferior a R\$ 1 mil) (p. 70-78).

Elementos apresentados pela CGU

11. Irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise foram apontadas pela CGU, mediante seu Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 64-76).

12. A primeira irregularidade refere-se a “Prejuízo no valor de R\$ 827.768,21 pelo pagamento de serviços não realizados”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 67-73).

13. A segunda irregularidade refere-se a “Inclusão indevida de tributo no BDI cobrado pela contratada, gerando sobrepreço de R\$ 71.581,92”, observada nos contratos com as empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. (peça 3, p. 74).

14. A terceira e última irregularidade refere-se a “Sobrepreço de R\$ 331.807 71 pela aplicação de BDI elevado para aquisições de materiais asfálticos”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 75).

Análise

15. Dos elementos apresentados pela Caixa, observa-se que houve o acompanhamento dela ao longo da execução do contrato de repasse com a liberação de recursos em virtude das medições por ela atestada. Foi constatado que as obras foram concluídas, e pode-se verificar que há correspondência entre os valores dos recursos pactuados e as despesas realizadas e declaradas (pagamentos às empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., nos valores de R\$ 1.329.894,50 e R\$ 3.254.018,16, respectivamente). Logo, não há questionamentos, a priori, acerca da execução do objeto ou do nexo de causalidade (em outro processo no âmbito do TCU, TC 016.283/2012-0, há questionamentos em relação à empresa Goiana Construções).

16. A primeira das irregularidades suscitadas pela CGU refere-se à problema na execução propriamente dita dos serviços contratados, quando se apurou que parte desses serviços não foram realizados. Em suma, constatou-se na análise dos serviços executados (através de ensaios de granulometria, com extração de corpos-de-prova) que a empresa contratada utilizou na massa asfáltica espessura inferior à contratada, com um volume de mistura betuminosa não aplicada de 2.243,48 m³, tendo um abatimento direto no quantitativo de outros itens constantes da proposta/contrato, o que resultou num dano no valor de R\$ 827.768,21, pelo pagamento de serviços não realizados no contrato com a Construtora Copa Ltda.

17. Entende-se que a responsabilização pelo atesto de serviços não executados indicados pela CGU e do qual resultaram pagamentos indevidos à empresa contratada deve recair, a priori, sobre o fiscal nomeado pela prefeitura para a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, de maneira especial no presente caso, em que a natureza da irregularidade - massa asfáltica em espessura inferior à contratada - indica que somente aquele que se encontrava *in loco* quando da realização dos serviços teria condições de evita-la.

18. Nos autos não há cópia dos boletins de medição dos serviços e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização, elementos essenciais que poderiam indicar o fiscal de obra responsável e, se existentes, outros agentes públicos que atestaram aqueles boletins. Em parte dos documentos fiscais apresentados (peça 32) há aposição de carimbo com indicação de atesto de recebimento do serviço, mas cuja assinatura aposta não permite identificar o signatário.

19. Considerando que a CGU não indicou o fiscal da obra e que se trata de empreendimento realizado há uma década, possivelmente não exista documentação nos arquivos do órgão fiscalizador ou do município dado ao lapso temporal decorrido (mais de dez anos), tornando-se (provavelmente) inócua medida preliminar de diligência àquele órgão ou à prefeitura, que acarretaria tão-somente na protelação injustificada da análise deste feito.

20. Por outro lado, a documentação completa da Caixa relativa à sua fiscalização no contrato de repasse em comento não consta destes autos, em especial a atinente ao acompanhamento de sua equipe de engenharia, que usualmente elaboram o documento intitulado Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, analisam as medições dos serviços apresentadas para desbloqueio/liberação dos recursos financeiros e solicitam ao contratado a apresentação de outros documentos, como a ART de fiscalização e medições.

(...)

22. Considerando que as informações faltantes neste processo podem ser fornecidas pela Caixa e constituem-se em elementos essenciais para a continuidade do presente processo, mormente para fins de apuração da responsabilização, propõe-se nova diligência à Caixa Econômica Federal (...)

23. Registra-se que, além do pagamento superfaturado decorrente de serviços não realizados, há outras irregularidades detectadas no processo, relativas a pagamento superfaturado decorrente de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) com inclusão indevida de tributos ou de BDI em percentual

elevado para aquisição de materiais asfálticos (as irregularidades relativas ao BDI indicadas pela CGU como “sobrepço” foram reclassificadas como superfaturamento, uma vez que houve os pagamentos correspondentes às empresas contratadas).

24. Com os elementos demandados na diligência proposta, poder-se-á identificar os responsáveis pelas ocorrências tratadas nestas contas. (Grifos acrescidos)

EXAME TÉCNICO

Elementos apresentados pela Caixa

19. Foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal (peças 46-47) para que encaminhasse ao Tribunal cópia da documentação completa relativa à sua fiscalização no Contrato de Repasse em comento (0243730-56), em especial dos seguintes documentos: a) Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE e outros pareceres, se existentes, da fiscalização do objeto contratado; b) Boletins de medição dos serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização apresentadas pelo município/contratado (ART do fiscal municipal do contrato).

20. Após a concessão da prorrogação de prazo para o atendimento à diligência pelo Ministro-Relator (peça 50), a Caixa apresentou expediente em que noticia o envio da seguinte documentação (peça 51): Boletins de Medição submetidos à Caixa pelo município quando da execução das obras relativas ao contrato de repasse; Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) confeccionados pela Caixa quando da aferição dos serviços atestados pela fiscalização do município; ART de fiscalização e listagem da equipe de coordenação do projeto no município. Os elementos apresentados em anexo à sua resposta são sintetizados a seguir:

20.1. Boletins de medição 1 a 5 relativos à empresa Copa Engenharia Ltda. (peça 52 e peça 53, p. 2-31). Os boletins de medição foram assinados pelo engenheiro civil da empresa contratada (Sr. Eduardo Aguiar Benevides ou Sr. Carlos E. Benevides Neto, o primeiro consta na ART de execução), pelo prefeito à época, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, e pelo engenheiro civil da prefeitura Miguel Cristiano Alves de Brito (CREA/CE 12.660D).

20.2. Boletim de medição 1 a 7 relativos à empresa Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda. (peça 53 e peça 54, p. 2-42). Os boletins de medição foram assinados, no que tange aos números 1 a 4, pelo prefeito à época, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, e pelo engenheiro civil da prefeitura Manoel Humberto C. D’Alencar Jr. (CREA/CE 11.478D) (pertencente à equipe de coordenação do projeto, como se verá adiante). Quanto aos boletins de medição 5 a 7, quem assina é o engenheiro da empresa contratada (Sr. Kepler Rocha Pascoal, conforme cópia da ART de execução), o prefeito Acilon e o engenheiro Miguel Cristiano (mesmo dos boletins da empresa Copa Engenharia).

20.3. RAE's relativos ao acompanhamento da Caixa acerca daquelas medições (peça 54, 43-51; peças 55-56; peça 57, p. 2-9).

20.4. Lista com as pessoas da equipe de Coordenação do Projeto assinada pelo prefeito, na qual indica o engenheiro civil Manoel Humberto C. D’Alencar Jr. (CREA/CE 11.478D), e ART de fiscalização da prefeitura constando o referido profissional, para as atividades técnicas de projeto e fiscalização do contrato em apreço (peça 57, p. 10-11).

21. A tabela abaixo correlaciona os valores pagos (discriminados na primeira tabela do item 11 desta instrução) por favorecido com a documentação apresentada, esta com referência a localização nos autos.

Favorecido Copa Engenharia Ltda.		
Valor (R\$)	Documentação	Peça - pág.
119.386,61	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 1º Boletim de Medição; ART de execução; RAE	Peça 52, p. 2-10; peça 54, p. 43-51

431.499,89	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 2º Boletim de Medição; RAE	Peça 52, p. 11-17; Peça 55, p. 2-11
761.667,80	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 3º Boletim de Medição; RAE	Peça 52, p. 18-26; Peça 55, p. 12-17
1.553.091,45	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 4º Boletim de Medição; RAE	Peça 52, p. 27-48; Peça 55, p. 26-34
388.372,41	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 5º Boletim de Medição; RAE	Peça 53, p. 2-31; Peça 56, p. 2-12
Favorecido Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.		
Valor (R\$)	Documentação	Peça - pág.
32.014,76	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 1º Boletim de Medição; ART de execução; RAE	Peça 53, p. 33-39 e 40-55; Peça 55, p. 2-11
87.700,37	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 2º Boletim de Medição; RAE	Peça 53, p. 46-56 Peça 55, p. 12-17
366.233,82	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 3º e 4º Boletim de Medição; RAE	Peça 54, p. 2-15; Peça 55, p. 18-25
108.526,27	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 5º Boletim de Medição; RAE	Peça 54, p. 16-22; Peça 56, p. 13-19
178.613,36	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 6º Boletim de Medição; RAE	Peça 54, p. 23-29; Peça 56, p. 20-26
556.805,92	Relação de solicitação /comprovação de pagamento/OGU; Relatório de Execução Físico-Financeira; 7º Boletim de Medição; RAE (liberou a glosa de R\$ 20.582,40)	Peça 54, p. 30-42; Peça 57, p. 2-9

Observação: números dos boletins de medição (BM) indicados no índice das peças diferem (em parte) dos indicados nos documentos BM (alguns ainda sem numeração ou rasurados). Considerou-se, na tabela acima, os números das medições indicadas nos documentos de pagamento – NFs, conforme primeira tabela do item 11 desta instrução (em virtude da correspondência entre os valores medidos e os valores pagos).

22. Logo, o atesto dos serviços medidos à cargo da contratante se deu da seguinte forma: pelo prefeito à época, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, em todas as medições; pelo engenheiro civil da prefeitura Miguel Cristiano Alves de Brito, para todas as medições da empresa Copa Engenharia Ltda. e para parte das medições (números 5 a 7) da empresa Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.; pelo engenheiro civil da prefeitura Manoel Humberto C. D’Alencar Jr., em relação às primeiras medições (números 1 a 4) da última empresa.

23. Sanada a lacuna para a apuração da responsabilização (considerando o apontamento da CGU acerca da inexecução parcial dos serviços), repisa-se as irregularidades tratadas nestas contas: pagamento superfaturado decorrente de serviços não realizados e pagamento superfaturado decorrente de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) com inclusão indevida de tributos ou de BDI em percentual elevado para aquisição de materiais asfálticos.

Elementos apresentados pela CGU

24. Passa-se a discorrer sobre as várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise apontadas pela CGU (conforme peça 3, p. 64-76), mediante seu Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13.

25. Destaca-se, preliminarmente, parte dos aspectos gerais sobre o ajuste destacado no relatório: para a execução das obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca, foi realizada a Concorrência Pública 2008.03.14.0001, com orçamento estimado em R\$ 1.347.358,26 (item 1 – Pedra Tosca) e R\$ 3.267.363,38 (item 2 – pavimentação asfáltica). Sagraram-se vencedoras do certame as empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) e Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65), nos valores de R\$ 1.329.894,50 e R\$ 3.254.018,16, tendo sido homologado e os respectivos objetos adjudicados em 10/6/2008 pelo Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72), Chefe de Gabinete do prefeito. Este, por sua vez, como gestor máximo municipal, consta como signatário dos contratos correspondentes – Contratos 200806005 e 200806006, respectivamente, firmados em 10/6/2008, ambos com aditivos contratuais concernentes a prorrogações de vigência apenas.

26. A primeira irregularidade refere-se a “Prejuízo no valor de R\$ 827.768,21 pelo pagamento de serviços não realizados”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 67-73).

27. Para melhor compreensão da constatação, transcrevem-se abaixo trechos do relatório sobre essa constatação:

Ante a inexistência dos projetos de mistura (granulometria e teor de betume) e estrutural (espessura) aplicada na obra e tendo em vista que a documentação apresentada pelo Município, referente aos controles do material asfáltico empregado, foi insuficiente para a formação convicção da Equipe de Fiscalização da CGU responsável pelos exames, encaminhamos para Prefeitura Municipal de Eusébio e para Caixa Econômica Federal os Ofícios (...) comunicando que efetuaríamos sondagens rotativas no revestimento asfáltico para a coleta de amostras nos dias 02 e 03 de setembro de 2009, de tal modo que os mesmos indicassem seus representantes para o acompanhamento dos trabalhos.

Isto posto, na data avançada com auxílio de servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, efetuamos a extração de 101 corpos-de-prova (...)

Após a coleta das amostras, efetuamos por meio de amostragem, os ensaios de análise granulométrica, conforme norma DNER-ME 083/98, e de determinação da porcentagem de betume presente na massa asfáltica de acordo com a norma DNER-ME 053/94, em 26 corpos-de-prova, que contemplam todas as ruas e avenidas pavimentadas.

Com efeito de igual modo quando da extração dos corpos de prova, a equipe de fiscalização encaminhou para a Prefeitura Municipal de Eusébio e para Caixa Econômica Federal os Ofícios (...) solicitando novamente a indicação de representantes para acompanhamento dos ensaios de granulometria e extração de betume.

(...)

Os resultados dos ensaios de granulometria indicam que a Construtora Copa Ltda. utilizou uma composição de mistura de Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ na Faixa "C", diferente do que foi contratado, ou seja, Areia Asfalto Usinado à Quente - AAUQ. Tal afirmação se deve ao fato da existência de agregados retidos nas peneiras de malha quadrada com abertura de 1/2" e 3/8", diferente do AAUQ, que retém material a partir da peneira nº 4 (abertura de 4,75mm), conforme Anexos II e III deste Relatório.

Com relação ao teor de betume, embora a empresa tenha alterado as especificações da mistura da massa asfáltica, de AAUQ para CBUQ, entendemos que não houve prejuízo em função dos resultados dos ensaios de extração de betume demonstrarem a utilização de 7% de betume na mistura e que este limite está dentro do limite inferior para a mistura de AAUQ, conforme a norma DNIT 032/2004 - ES, e dentro do limite compreendido entre 4,5% e 9,0% para mistura de CBUQ

na Faixa "C", conforme a norma DNIT 031/20 04- ES.

Entretanto, o resultado da extração dos 101 corpos-de-prova evidencia que a Construtora Copa Ltda. utilizou espessura inferior à contratada, de molde que estimamos, a partir de cálculos matemáticos conservadores, assim entendidos, sempre em favor da contratada, um volume de massa não aplicada de 2.243,48 m³, conforme tabela a seguir [vide Tabela 1 do relatório]:

(...)

Tendo em vista que a diferença de 2.243,48 m³ de mistura betuminosa não aplicada tem um rebatimento direto no quantitativo de outros itens constantes da proposta comercial elaborada pela Construtora Copa Ltda., passaremos a quantificá-los a seguir: (grifos acrescentados)

28. A tabela contida no citado relatório é reproduzida abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
2.0	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO				
2.4	MISTURAS BETUMINOSAS À QUENTE				
2.4.1	Areia asfalto usinada à quente – AAUQ (s/transporte)	m3	2.243,48	76,12	170.773,70
2.5	TRANSPORTE PARA OBRA RODOVIÁRIA				
2.5.1	Transporte local c/ DMT entre 4,01 km e 30,00 km (Y=0,34X + 0,50)	T	4.623,54	4,99	23.071,46
2.5.2	Transporte local de mistura betuminosa à quente (Y=0,40X + 1,50) X=28 km	T	4.971,55	16,88	83.919,79
2.6	AQUISIÇÃO				
2.6.1	Aquisição de CAP 50/70	T	348,01	1.558,76	542.461,91
2.7	TRANSPORTE PARA A OBRA RODOVIÁRIA				
2.7.1	Transporte comercial de material betuminoso à quente (Y=0,26X + 10,85) X=25 km	T	348,01	21,67	7.541,35
	TOTAL GERAL				827.768,21

Observação: Valores em R\$. Metodologia de cálculo à p. 73.

29. A segunda irregularidade refere-se a “Inclusão indevida de tributo no BDI cobrado pelas contratadas, gerando sobrepreço de R\$ 71.581,92”, observada nos contratos com as empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. (peça 3, p. 74).

30. Foram incluídos, indevidamente, tributos nas planilhas de preços do BDI das referidas empresas, gerando sobrepreço nas obras contratadas, conforme a seguir de descrito:

Valores em R\$

Tributo / Empresa	Goiana Construções	Copa Engenharia
CPMF	0,38%	--
CSLL	0,45%	1,08%

IRPJ	0,75%	1,20%
Total	1,58%	2,28%
BDI Contratado	33%	33%
BDI Ajustado	31,42%	30,72%
Sobrepreço	Goiana Construções	Copa Engenharia
Valor Contratado (BDI 33%)	1.329.894,50	3.254.018,16
Valor com BDI Ajustado	1.314.095,75	3.198.234,99
Valor do sobrepreço	15.798,75	55.783,17

31. A CPMF foi extinta em janeiro de 2008, enquanto que a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foram vedados pelo TCU, conforme Acórdão 325/2007-Plenário (item 9.1.1).

32. Salientou, por fim, que tal aspecto foi desprezado por ocasião da análise técnica das propostas comerciais apresentadas pelas empresas feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município, na pessoa do Coordenador de Execução de Obras Públicas, Eng.º Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), análise essa aprovada pelo Secretário da pasta, Sr. Sillam Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), conforme Parecer Técnico da concorrência pública 2008.03.14.00.

33. A terceira e última irregularidade refere-se a “Sobrepreço de R\$ 331.807 71 pela aplicação de BDI elevado para aquisições de materiais asfálticos”, observada no contrato com a Construtora Copa Ltda. (peça 3, p. 75).

34. Na planilha de preços praticados pela empresa no Contrato 200806006, verificou-se que a taxa de BDI aplicada para a aquisição de materiais asfálticos encontrava-se elevada, tendo em vista ter sido utilizado o mesmo percentual praticado para os demais serviços do contrato, ou seja, 33%. Este fato contraria julgado do TCU, Acórdão 325/2007-Plenário, *in verbis*:

"9.1.4. o gestor deve promover estudos técnico demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo da obra, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obra civis para a compra daqueles bens;" (grifos acrescidos).

35. O entendimento da CGU é de que se deveria ter utilizado um percentual de 15% de BDI, adotado pelo DNIT para ser utilizado nos serviços de aquisição de materiais betuminoso financiados com recursos ordinários do Tesouro Nacional (Portaria 709, de 1/7/2008, após Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário, item 9.3.3). Assim, apurou sobrepreço a seguir demonstrado:

Sobrepreço	Valor Contratado (BDI 33%)	Valor Ajustado (BDI 15%)	Diferença
Aquisição de emulsão RM-1C	611.371,48	528.629,48	82.742,00
Aquisição de CAP 50/60	1.840.318,82	1.591.253,12	249.065,70
Valor total do sobrepreço			331.807,71

Análise

36. Dos elementos apresentados pela Caixa, e relatados na instrução precedente (transcrita no

histórico desta instrução), observa-se que houve o acompanhamento dela ao longo da execução do contrato de repasse com a liberação de recursos em virtude das medições por ela atestada. Foi constatado que as obras foram concluídas, e pode-se verificar que a correspondência entre os valores dos recursos pactuados e as despesas realizadas e declaradas (pagamentos às empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., nos valores de R\$ 1.329.894,50 e R\$ 3.254.018,16, respectivamente). Logo, não há questionamentos, *a priori*, acerca da execução do objeto ou do nexo de causalidade (em outro processo, adiante mencionado, há questionamentos em relação à empresa Goiana Construções).

37. A primeira das irregularidades suscitadas pela CGU refere-se à problema na execução propriamente dita dos serviços contratados, quando se apurou que parte desses serviços não foram realizados. Em suma, constatou-se na análise dos serviços executados (através de ensaios de granulometria, com extração de corpos-de-prova) que a empresa contratada utilizou na massa asfáltica espessura inferior à contratada, com um volume de mistura betuminosa não aplicada de 2.243,48 m³, tendo um rebatimento direto no quantitativo de outros itens constantes da proposta/contrato, o que resultou num dano no valor de R\$ 827.768,21, pelo pagamento de serviços não realizados no contrato com a Construtora Copa Ltda. Esta irregularidade pode ser enquadrada na tipologia “inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada”.

38. Há registro no relatório da CGU de que “*o edital da licitação determinava que o pagamento do material asfáltico seria realizado mediante pesagem em balança credenciada pelo Município*”, fato que motivou requisição à prefeitura para apresentação dos tickets de pesagem que respaldaram os pagamentos referentes à aquisição do item contratado Areia Asfalto Usinado à Quente – AAUQ. Em resposta, foram encaminhadas cópias de formulários elaborados e preenchidos pela empresa contratada, sem nenhum atesto do fiscal nomeado pela prefeitura para o acompanhamento da execução do contrato. Diante da flagrante deficiência nos controles do município, reuniu-se com a área técnica da Caixa, e esta informou que não era competência dela efetuar fiscalização quanto às especificações de mistura betuminosa e que a sua fiscalização não tem condições de verificar espessuras aplicadas, bem como as questões de composição granulométrica e teor de betume (peça 3, p. 68-69).

39. Entende-se que a responsabilização pelo atesto de serviços não executados indicados pela CGU e do qual resultaram pagamentos indevidos à empresa contratada deve recair, principalmente, sobre o fiscal nomeado pela prefeitura para a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, de maneira especial no presente caso, em que a natureza da irregularidade - massa asfáltica em espessura inferior à contratada - indica que somente aquele que se encontrava *in loco* quando da realização dos serviços teria condições de evita-la.

40. A partir dos novos elementos apresentados pela Caixa, em especial das cópias dos boletins de medição relativos à empresa Copa Engenharia Ltda., analisados anteriormente nesta instrução, observou-se que o engenheiro civil da prefeitura Miguel Cristiano Alves de Brito assinou as medições dos servidos, atuando assim como o fiscal de obra.

41. Há de se considerar que a CGU indicou em seu relatório (peça 3, p. 74) que a análise técnica das propostas comerciais apresentadas pelas empresas eram feitas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente do município, na pessoa do Coordenador de Execução de Obras Públicas, engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (o mesmo que atestou as medições), aprovadas pelo Secretário da pasta, Sr. Sillam Alves de Almeida, no âmbito da concorrência pública 2008.03.14.00 (que resultou no contrato em comento).

42. Também que, em outro processo no âmbito do TCU (TC 016.283/2012-0), em que se trata de irregularidades distintas, mas relativa ao mesmo contrato de repasse (ausência do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., para execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, uma vez

que restou constatada que a aludida empresa não detinha estrutura operacional para executar o empreendimento, além de fortes indícios de que se tratava de empresa de fachada), foram indicadas na última instrução daqueles autos (peça 241 do TC 016.283/2012-0) as seguintes condutas àqueles dois servidores municipais: o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, na condição de responsável pelo acompanhamento da execução da obra à época dos fatos, acompanhou as obras e assinou os boletins de medição que atestaram a execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, incluindo as parcelas executadas pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. O Sr. Sillam Alves de Almeida, na condição de Secretário daquela pasta, realizou a gestão do contrato e os pagamentos efetuados à empresa.

43. Logo, observa-se que o mencionado Coordenador de Execução de Obras Públicas teve a incumbência de acompanhar a execução do contrato, atestando a prestação de serviços, tendo a supervisão hierárquica do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente do município.

44. O (i) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, ex-prefeito do município de Eusébio/CE, signatário do termo de convênio (e tinha, portanto, a incumbência de acompanhá-lo e prestar contas da sua regular aplicação, com o ônus de tal encargo, atuando como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados) e quem nomeou o Secretário da pasta responsável pelas obras, além de ter atestado a prestação de serviços, e o (ii) Sr. Sillan Alves de Almeida, ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviço Público e Meio Ambiente de Eusébio/CE, quem nomeou o Coordenador de Execução de Obras Públicas, também respondem solidariamente pelo débito, porque, como titular da prefeitura (de município pequeno, com população estimada em 50 mil habitantes, em 2015) ou da secretaria responsável pelas obras, deveriam escolher seus auxiliares com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*. Ao então prefeito, ainda, atribui-se a responsabilidade por, juntamente com o fiscal da obra, proceder ao referido atesto.

45. A empresa contratada responde solidariamente por ter se beneficiado de pagamentos indevidos no âmbito da execução do Contrato 200806006, decorrente da Concorrência Pública 2008.03.14.0001, para a execução das obras de pavimentação asfáltica, custeadas com recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0243730-56, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 612589.

46. Logo, cabe citação solidária pelo débito apurado de R\$ 827.768,21 relativo ao pagamento de serviços não realizados (ou pela “inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada) das seguintes pessoas: (a) do Engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (b) do Sr. Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (c) do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex-prefeito do município de Eusébio/CE; (d) da empresa Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65).

47. Quanto às duas irregularidades indicadas como “sobrepço”, decorrente de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), cabe, inicialmente, reclassificá-las como superfaturamento, uma vez que houve os pagamentos correspondentes às empresas contratadas.

48. A inclusão indevida dos tributos CPMF, CSLL e IRPJ no BDI cobrados pelas contratadas, gerou superfaturamento de R\$ 15.798,75 e R\$ 55.783,17, observados nos Contratos 200806005 e 200806006, firmados com as empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., respectivamente (CPMF foi incluído apenas no primeiro contrato).

49. Há diversos julgados do TCU indicando a inadequação da inclusão desses tributos. Citam-

se as ementas das seguintes deliberações:

O IRPJ e a CSLL não devem integrar o cálculo do BDI ou a planilha de custo direto, pois são tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à Administração. (Acórdão 2288/2007-Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

A CPMF não pode ser considerada como custo indireto da obra, uma vez que, à similitude do IR, não há como prever que essa despesa efetivamente comporá os custos indiretos da empresa. Sendo um tributo que incide sobre as operações financeiras (cheques, transferências, etc.), eventuais pagamentos em espécie não estarão sujeitos à tributação e, portanto, não se transporão aos custos da empresa. (Acórdão 2223/2007-Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

A Administração deve excluir do BDI do contrato o percentual relativo à CPMF, bem como os percentuais relativos ao IRPJ e à CSLL, por não ser de competência do contratante o pagamento desses tributos, o que configura excesso de margem sua inclusão no BDI. (Acórdão 1330/2009-Plenário | Relator: Augusto Nardes)

A Administração deve adotar medidas com vistas ao expurgo do item relativo a CPMF do BDI, a partir de 1º/1/2008, e à devolução ou compensação em faturas vincendas do valor referente aos pagamentos indevidamente efetuados. (Acórdão 3136/2011-Plenário | Relator: Augusto Nardes)

50. Também registra-se a Súmula TCU 254: *“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”*.

51. A aplicação indevida da mesma taxa de BDI (33%) utilizada para os demais serviços do contrato para aquisições de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60), quando deveria ter utilizado um percentual de 15% de BDI, adotado pelo DNIT para ser utilizado nos serviços de aquisição de materiais betuminoso financiados com recursos ordinários do Tesouro Nacional, gerou superfaturamento de R\$ 331.807,71, observado no Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda.

52. Da mesma maneira, há diversos julgados do TCU indicando a inadequação da utilização do mesmo índice de BDI quando da aquisição de materiais em situação similar à apontada. Citam-se as ementas das seguintes deliberações:

A Administração deve realizar prévios estudos técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuidando, no caso de comprovar-se a inviabilidade de tal encaminhamento, que se aplique uma taxa de BDI reduzida em relação ao percentual adotado para os serviços. (Acórdão 2656/2007-Plenário | Relator: Augusto Nardes)

Não sendo possível, justificadamente, a adjudicação por item e havendo o fornecimento de materiais e equipamentos de grande materialidade, faz-se necessária a diferenciação entre o BDI de fornecimento de materiais e o dos serviços de engenharia. (Acórdão 2158/2008-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

Nas licitações para contratação de obras, a Administração deve adotar BDI diferenciado para a prestação de serviços e para o fornecimento de materiais e/ou equipamentos. (Acórdão 1746/2009-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer)

Na impossibilidade técnica e econômica, devidamente justificada, de o contratante parcelar o objeto da contratação em licitações autônomas, e sendo o fornecimento de materiais e equipamentos de grande materialidade, faz-se necessária a diferenciação entre o BDI de fornecimento de materiais e o dos serviços de engenharia, para enquadrar o primeiro em patamares

geralmente aceitos pelo TCU. (Acórdão 1368/2010-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues)

53. Cita-se ainda a Súmula TCU 253: *“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

54. Os superfaturamentos decorrentes de BDIs contratados em patamares elevados, em face à inclusão indevida de tributos (CPMF, CSLL e IRPJ) ou à utilização do mesmo índice quando da aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60), enseja a responsabilização de quem poderia evitar tal ocorrência, bem como das empresas beneficiárias de pagamentos indevidos.

55. Como já discorrido, a CGU indicou que a análise técnica das propostas comerciais apresentadas pelas empresas foi feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município, na pessoa do Coordenador de Execução de Obras Públicas, Engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito, análise essa aprovada pelo Secretário da pasta, Sr. Sillam Alves de Almeida, conforme Parecer Técnico da Concorrência Pública 2008.03.14.00. Destaca-se, ainda, o registro de que este certame foi homologado e os respectivos objetos adjudicados em favor das duas empresas em comento em 10/6/2008, por ato firmado pelo Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho, Chefe de Gabinete do prefeito (peça 3, p. 65 e 74). Todos os três, portanto, anuíram com a aprovação das contratações das empresas, cujos preços estavam considerando os BDIs questionados (itens e/ou percentuais).

56. O Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, ex-prefeito do município de Eusébio/CE, signatário do termo de contrato de repasse em exame (e tinha, portanto, a incumbência de acompanhá-lo e prestar contas da sua regular aplicação, com o ônus de tal encargo, atuando como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados), e quem nomeou o Secretário da pasta responsável pelas obras (Sr. Sillan) e o seu Chefe de Gabinete (Sr. Tarcísio), também responde solidariamente pelo débito por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, como já visto anteriormente.

57. Logo, cabe citação solidária pelo débito apurado, indicado na tabela adiante, em virtude do pagamento de serviços com BDI superfaturados das seguintes pessoas: (a) do Engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (b) do Sr. Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE; (c) do ex-Chefe de Gabinete do prefeito, Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72); (d) do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex-prefeito do município de Eusébio/CE; (e) da empresa Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65); (f) da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84).

Superfaturamento		
Origem	Débito (em R\$)	Responsáveis solidários
BDI com inclusão indevida de tributos (CPMF, CSLL e IRPJ)	15.798,75	Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida, Tarcísio Vieira Mota Filho, Acilon Gonçalves Pinto Júnior e a empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda.
BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ)	55.783,17	Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida, Tarcísio Vieira Mota Filho, Acilon

BDI 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60), quando deveria ser de 15%	331.807,71	Gonçalves Pinto Júnior e a empresa Copa Engenharia Ltda.
---	------------	--

58. Todavia, entende-se que a citação acerca do superfaturamento apurado em relação ao Contrato 200806005, firmado com a empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., não deve ser realizada pelos motivos expostos adiante.

59. Conforme já discorrido anteriormente, há outro processo no âmbito do TCU (TC 016.283/2012-0) em que se trata de irregularidades distintas, mas relativa ao mesmo contrato de repasse (ausência do nexos de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., para execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, uma vez que restou constatado que a aludida empresa não detinha estrutura operacional para executar o empreendimento, além de fortes indícios de que se tratava de empresa de fachada).

60. Sobre o feito há duas deliberações classificadas sigilosas: Acórdão 1276/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, e Acórdão 2054/2018 – Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo. O processo encontra-se em aberto, na situação “aguardando pronunciamento do gabinete do ministro”. Nas duas últimas instruções daqueles autos (peças 241 e 390 do TC 016.283/2012-0), há proposta de citação e, posteriormente, de condenação para pagamento do débito dos mesmos responsáveis (incluindo os sócios da empresa em decorrência da desconstituição da personalidade jurídica da empresa levada à efeito no âmbito do Acórdão 679/2012-TCU-Plenário) em relação aos valores totais dos pagamentos àquela empresa, em virtude da seguinte ocorrência: *“Execução fraudulenta e/ou participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, da ausência de estrutura operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para executar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos”*.

61. Logo, não cabe citar novamente os mesmos responsáveis pelo valor (original) de R\$ 15.798,75, referente ao superfaturamento decorrente de BDI, porquanto aquela importância já se encontra no montante pago e objeto de citação no outro processo, sob pena de configurar duplicidade (*bis in idem*) na cobrança do débito.

62. Com efeito, propõe-se a citação solidária nos seguintes moldes:

a) dos senhores Acilon, Sillan e Miguel, e da empresa Copa Engenharia, no montante nominal do débito apurado de R\$ 827.768,21, relativo ao pagamento de serviços não realizados;

b) daqueles responsáveis, juntamente com o Sr. Tarcísio, no montante nominal dos débitos apurados de R\$ 55.783,17, relativo ao pagamento superfaturado de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), e de R\$ 331.807,71, relativos ao pagamento superfaturado de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%.

63. Adota-se, para fins de atualização monetária, as datas dos últimos pagamentos à empresa Copa Engenharia Ltda. (até o montante total do débito), discriminados anteriormente (primeira tabela do item 11 desta instrução), mais favorável aos responsáveis. A tabela abaixo retrata a situação:

Valores em R\$

Irregularidade	Valor do Débito (em R\$)	Data	Responsáveis solidários
Pagamento superfaturado	312.798,54	10/6/2009	Acilon Gonçalves Pinto Júnior,

decorrente de serviços não realizados	312.931,98	1/4/2009	Sillan Alves de Almeida, Miguel Cristiano Alves de Brito e a empresa Copa Engenharia Ltda.
	202.037,69	6/1/2009	
Pagamento superfaturado decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos	55.783,17	6/1/2009	Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Tarcísio Vieira Mota Filho, Sillan Alves de Almeida, Miguel Cristiano Alves de Brito e a empresa Copa Engenharia Ltda.
Pagamento superfaturado decorrente de BDI elevado para aquisição de materiais asfálticos	331.807,71	6/1/2009	

CONCLUSÃO

64. As irregularidades detectadas no processo referem-se à inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados), superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e superfaturamento decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência Pública 2008.03.14.0001), para a execução das obras de pavimentação asfáltica, custeadas com recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o Município do Eusébio/CE, cujo objeto era a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município.

65. Os responsáveis identificados pelo dano ao erário foram agentes públicos municipais – o ex-prefeito; o ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente; o Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente; e o Chefe de Gabinete do prefeito (este apenas para as duas últimas irregularidades), e a empresa beneficiária do pagamento superfaturado.

66. Com efeito, cabe propor citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa para as ocorrências constantes na matriz de responsabilização anexa a esta instrução, que descreve também a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos responsáveis.

ELEMENTOS ADICIONAIS

67. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

68. Registra-se que há nos autos, quando da petição de juntada de procuração e pedido de vista eletrônica dos autos pelo responsável Acilon Gonçalves Pinto Júnior (que foi concedida – peças 34-37), sua solicitação para que o procurador constituído Andrei Barbosa Aguiar (OAB/CE 19.250) receba exclusivamente (no endereço informado) todas as citações, intimações e notificações que vierem a ser realizadas (peça 36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta:

55.1 realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto às ocorrências indicadas a seguir em relação ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o Município do Eusébio/CE, cujo objeto era a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a

seguir indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o seu efetivo recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, os valores do débito serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Débito:

a) Irregularidade: inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	RESPONSÁVEIS
10/6/2009	312.798,54	Acilon, Sillan, Miguel e Copa Engenharia
1/4/2009	312.931,98	
6/1/2009	202.037,69	

Valor atualizado do débito em 1º/1/2017: R\$ 1.506.478,01 (peça 38).

b) Irregularidade: superfaturamento decorrente de BDI indevido/elevado

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	RESPONSÁVEIS
6/1/2009	55.783,17	Acilon, Tarcísio, Sillan, Miguel e Copa Engenharia
	331.807,71	

Valor atualizado do débito em 1º/1/2017: R\$ 714.523,79 (peça 39)

Qualificação dos responsáveis:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex-prefeito do município de Eusébio/CE (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017);

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72), então Chefe de Gabinete do ex-prefeito do município de Eusébio/CE;

c) Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), então Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), então Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE;

e) Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65), empresa contratada;

Irregularidades:

I) Inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados), no âmbito do Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência Pública 2008.03.14.0001), para a execução das obras de pavimentação asfáltica, custeadas com recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o Município do Eusébio/CE, cujo objeto era a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município. A tabela abaixo discrimina esses serviços e os respectivos valores, de acordo com apontamento contido no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 64-76).

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
2.0	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO				
2.4	MISTURAS BETUMINOSAS À QUENTE				

2.4.1	Areia asfalto usinada à quente – AAUQ (s/transporte)	m ³	2.243,48	76,12	170.773,70
2.5	TRANSPORTE PARA OBRA RODOVIÁRIA				
2.5.1	Transporte local c/ DMT entre 4,01 km e 30,00 km (Y=0,34X + 0,50)	T	4.623,54	4,99	23.071,46
2.5.2	Transporte local de mistura betuminosa à quente (Y=0,40X + 1,50) X=28 km	T	4.971,55	16,88	83.919,79
2.6	AQUISIÇÃO				
2.6.1	Aquisição de CAP 50/70	T	348,01	1.558,76	542.461,91
2.7	TRANSPORTE PARA A OBRA RODOVIÁRIA				
2.7.1	Transporte comercial de material betuminoso à quente (Y=0,26X + 10,85) X=25 km	T	348,01	21,67	7.541,35
	TOTAL GERAL				827.768,21

Condutas:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: realizar/autorizar ou permitir pagamento por serviços inexecutados; deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras para evitar o pagamento por serviços inexecutados; atestar a prestação desses serviços; não atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (signatário do Contrato de Repasse 0243730-56);

b) Sillan Alves de Almeida: anuir a atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada;

c) Miguel Cristiano Alves de Brito: atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada;

d) Copa Engenharia Ltda.: receber pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato 200806006 maior que a efetivamente executada;

Nexos de causalidade:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: a realização/autorização ou permissão de pagamento por parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados, no âmbito do Contrato 200806006 firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda.) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

b) Sillan Alves de Almeida: a anuência da atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

c) Miguel Cristiano Alves de Brito: a atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a

efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

d) Copa Engenharia Ltda.: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato 200806006 maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados por serviços sem comprovação da sua efetiva execução), resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Dispositivos violados:

Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36, 38, 66, 68, §5º, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; art. 3º, *caput*, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Culpabilidades:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: o responsável tinha, na condição de prefeito e signatário do ajuste, conhecimento da obrigação de só efetuar pagamento após a regular liquidação. Então, era esperado que ele adotasse ações eficientes para garantir que se realizasse o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto. Deveria atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, e se delega a seus subordinados, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in elegendo* na nomeação dos senhores Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida e Tarcísio Vieira Mota Filho;

b) Sillan Alves de Almeida: o responsável deveria anuir o atesto apenas das parcelas do objeto efetivamente executadas; se delega a seu subordinado, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in elegendo* na nomeação do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito;

c) Miguel Cristiano Alves de Brito: o responsável deveria atestar como realizada e mercedoras de pagamento apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas;

d) Copa Engenharia Ltda.: a empresa deveria receber o pagamento relativo às parcelas efetivamente executadas do objeto;

II) Superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), no âmbito do Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência Pública 2008.03.14.0001), para a execução das obras de pavimentação asfáltica, custeadas com recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o Município do Eusébio/CE, cujo objeto era a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município. A tabela abaixo discrimina os tributos indevidos e os respectivos valores, de acordo com apontamento contido no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 64-76).

			Valores em R\$
Superfaturamento na inclusão indevida de tributos	Valor Contratado (BDI 33%)	Valor Ajustado (BDI 30,72%)	Diferença
1,08% CSLL – 1,20% IRPJ	3.254.018,16	3.198.234,99	55.783,17
Valor total do superfaturamento			55.783,17

Condutas:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e

IRPJ); atestar a prestação desses serviços; não atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (signatário do Contrato de Repasse 0243730-56);

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que homologou a licitação Concorrência Pública 2008.03.14.00 que originou aquele contrato e adjudicou o objeto àquela empresa, resultando no Contrato 200806006;

c) Sillan Alves de Almeida: anuir a contratação da Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial;

e) Copa Engenharia Ltda.: receber pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ);

Nexos de causalidade:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: ao assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) possibilitou a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;

c) Sillan Alves de Almeida: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;

e) Copa Engenharia Ltda.: o recebimento de pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;

Dispositivos violados:

Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, *caput*, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário: 2288/2007, 2656/2007, 2158/2008, 1330/2009, 1746/2009 e 1368/2010; Súmula 254).

Culpabilidades:

a) Aclon Gonçalves Pinto Júnior: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida, para, caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas. Deveria atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, e se delega a seus subordinados, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in elegendo* na nomeação dos senhores Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida e Tarcísio Vieira Mota Filho;

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida, para, caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;

c) Sillan Alves de Almeida: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida, para, caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas; se delega a seu subordinado, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in elegendo* na nomeação do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida, para, caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;

e) Copa Engenharia Ltda.: a empresa deveria abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento de BDI que continha parcela indevida, ou seja, deveria ter apresentado em sua proposta comercial BDI adequado ao empreendimento;

III) Superfaturamento decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência Pública 2008.03.14.0001), para a execução das obras de pavimentação asfáltica, custeadas com recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades e o Município do Eusébio/CE, cujo objeto era a realização de obras de pavimentação asfáltica e em pedra tosca em ruas daquele município. A tabela abaixo discrimina os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento contido no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 64-76).

Valores em R\$

Superfaturamento na aquisição de material	Valor Contratado (BDI 33%)	Valor Ajustado (BDI 15%)	Diferença
Aquisição de emulsão RM-1C	611.371,48	528.629,48	82.742,00
Aquisição de CAP 50/60	1.840.318,82	1.591.253,12	249.065,70
Valor total do superfaturamento			331.807,71

Condutas:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%; atestar a prestação desses serviços; não atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (signatário do Contrato de Repasse 0243730-56);

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que homologou a licitação Concorrência Pública 2008.03.14.00 que originou aquele contrato e adjudicou o objeto àquela empresa, resultando no Contrato 200806006;

c) Sillan Alves de Almeida: anuir a contratação da Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial;

e) Copa Engenharia Ltda.: receber pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%;

Nexos de causalidade:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: ao assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;

c) Sillan Alves de Almeida: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;

e) Copa Engenharia Ltda.: o recebimento de pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 - quando deveria ser de 15%, resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;

Dispositivos violados:

Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, *caput*, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário: 2288/2007, 2656/2007, 2158/2008, 1330/2009, 1746/2009 e 1368/2010; Súmula 253).

Culpabilidades:

a) Acilon Gonçalves Pinto Júnior: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas. Deveria atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, e se delega a seus subordinados, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in eligendo* na nomeação dos senhores Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida e Tarcísio Vieira Mota Filho;

b) Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;

c) Sillan Alves de Almeida: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas; se delega a seu subordinado, ainda há que responder por culpa *in vigilando* e *in eligendo* na nomeação do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito;

d) Miguel Cristiano Alves de Brito: o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;

e) Copa Engenharia Ltda.: a empresa deveria abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento de BDI que continha o mesmo percentual para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços, ou seja, deveria ter apresentado em sua proposta comercial BDI adequado ao empreendimento;

Evidência: Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 64-76).

55.2. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar o exercício da defesa e do contraditório, bem como informar-lhes que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5

Anexo Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) e superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 2008060 06, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. Tabelas discriminam esses serviços não realizados e os respectivos valores, bem como os tributos devidos e os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento da CGU.</p>	<p>Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex-prefeito do município de Eusébio/CE (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017)</p>	<p>A partir da data da celebração do contrato de repasse (27/12/2007)</p>	<p>- realizar/ autorizar ou permitir pagamento por serviços inexecutados; deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras para evitar o pagamento por serviços inexecutados;</p> <p>- assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ);</p> <p>- assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%;</p> <p>- atestar a prestação desses serviços; não atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.</p>	<p>- a realização/autorização ou permissão de pagamento por parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados, no âmbito do Contrato 2008060 06 firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda.) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;</p> <p>- ao assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) possibilitou a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o responsável:</p> <p>- tinha, na condição de prefeito e signatário do ajuste, conhecimento da obrigação de só efetuar pagamento após a regular liquidação. Então, era esperado que ele adotasse ações eficientes para garantir que se realizasse o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto;</p> <p>- deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela</p>



				<p>prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;</p> <p>- ao assinar contrato com a empresa Copa Engenharia Ltda. que continha serviços superfaturados decorrente de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais;</p>	<p>informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida, para, caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;</p> <p>- deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;</p> <p>- deveria atuar como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, e se delega a seus subordinados, ainda há que responder por culpa in vigilando e in elegendo na nomeação dos senhores Miguel Cristiano Alves de Brito, Sillan Alves de Almeida e Tarcísio Vieira Mota Filho;</p>
--	--	--	--	--	---

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 20080606, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. Tabela discrimina os tributos indevidos e os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento da CGU.</p>	<p>Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 002.595.003-72), então Chefe de Gabinete do ex-prefeito do município de Eusébio/CE</p>	<p>A partir de 10/6/2008 (data de assinatura do contrato).</p>	<p>- anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que homologou a licitação Concorrência Pública 2008.03.14.00 que originou aquele contrato e adjudicou o objeto àquela empresa, resultando no Contrato 200806006;</p> <p>- anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que homologou a licitação Concorrência Pública 2008.03.14.00 que originou aquele contrato e adjudicou o objeto àquela empresa, resultando no Contrato 200806006.</p>	<p>- a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão;</p> <p>- a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o responsável deveria certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida e continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas.</p>



				diferença daqueles percentuais.	
--	--	--	--	---------------------------------------	--

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) e superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 20080606, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. Tabelas discriminam esses serviços não realizados e os respectivos valores, bem como os tributos indevidos e os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento da CGU.</p>	<p>Sillan Alves de Almeida (CPF 473.219.383-87), então Secretário do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE</p>	<p>A partir de 10/6/2008 (data de assinatura do contrato).</p>	<p>- anuir a atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada;</p> <p>- anuir a contratação da Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta;</p> <p>- anuir a contratação da Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta</p>	<p>- a anuência da atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;</p> <p>- a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o responsável deveria:</p> <p>- anuir o atesto apenas das parcelas do objeto efetivamente executadas;</p> <p>- certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida e continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas indevidas;</p>



			<p>comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta;</p>	<p>prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão; - a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, uma vez que aprovou a análise técnica da proposta comercial feita pelo Coordenador de Execução de Obras Públicas da sua pasta, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais.</p>	<p>- se delega a seu subordinado, ainda há que responder por culpa in vigilando e in elegendo na nomeação do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito.</p>
--	--	--	---	---	---

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos decorrentes de serviços não realizados) e superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 200806006, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. Tabelas discriminam esses serviços não realizados e os respectivos valores, bem como os tributos devidos e os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento da CGU.</p>	<p>Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), então Coordenador de Execução de Obras Públicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Eusébio/CE</p>	<p>A partir de 10/6/2008 (data de assinatura do contrato).</p>	<p>- atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada; - anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial; - anuir a contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 200806006, cujos preços estavam superfaturados, considerando o BDI elevado (percentuais incompatíveis para aquisição de materiais asfálticos), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial.</p>	<p>- a atestação como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Contrato 200806006 com a empresa Copa Engenharia Ltda. maior que a efetivamente executada (ou pagamentos decorrentes de serviços não realizados) resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada; - a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o responsável deveria: - atestar como realizada e merecedoras de pagamento apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas; - certificar-se, por meio de pesquisa de jurisprudência ou escolha dos responsáveis pela informação sobre orçamentação, de que o BDI não continha parcela indevida e continha percentuais distintos para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços; caso contrário, tomar as providências necessárias a evitar o pagamento de despesas</p>



				<p>correspondentes àquele inclusão;</p> <p>- a anuência da contratação da empresa Copa Engenharia Ltda., cujos preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, uma vez que realizou e aprovou a análise técnica da proposta comercial, possibilitou a aprovação e a realização de pagamento, no âmbito do Contrato 200806006, de serviços com BDI elevado, resultando em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais.</p>	<p>indevidas.</p>
--	--	--	--	--	-------------------

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inexecução parcial do objeto com aproveitamento útil da parcela executada (pagamentos superfaturados decorrente de serviços não realizados) e superfaturamento decorrente de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ) e de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%, no âmbito do Contrato 20080606, firmado com a empresa Copa Engenharia Ltda. Tabelas discriminam esses serviços não realizados e os respectivos valores, bem como os tributos indevidos e os serviços com BDI elevado e os respectivos valores, de acordo com apontamento da CGU.</p>	<p>Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65), empresa contratada</p>	<p>A partir de 10/6/2008 (data de assinatura do contrato).</p>	<p>- receber pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato 200806006 maior que a efetivamente executada; - receber pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ); - receber pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de materiais asfálticos (emulsão RM-1C e CAP 50/60) quando deveria ser de 15%.</p>	<p>- o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato 200806006 maior que a efetivamente executada (ou pagamentos superfaturados por serviços sem comprovação da sua efetiva execução), resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada. - o recebimento de pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI com inclusão indevida de tributos (CSLL e IRPJ), resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes àquela inclusão; - o recebimento de pagamentos superfaturados efetuados no âmbito do Contrato 200806006, considerando que os preços estavam superfaturados em decorrência de BDI de 33% para aquisição de</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos dirigentes da empresa. É razoável afirmar que era possível aos dirigentes ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos dirigentes da empresa conduta diversa daquela que eles adotaram, considerada a circunstância que o cercava, pois a empresa deveria: - receber o pagamento relativo às parcelas efetivamente executadas do objeto; - abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento de BDI que continha parcela indevida e que continha o mesmo percentual para aquisição de materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 e para os demais serviços, ou seja, deveria ter apresentado em sua proposta comercial BDI adequado ao empreendimento.</p>



				materiais asfálticos - emulsão RM-1C e CAP 50/60 - quando deveria ser de 15%, resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores correspondentes à diferença daqueles percentuais.	
--	--	--	--	---	--